



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

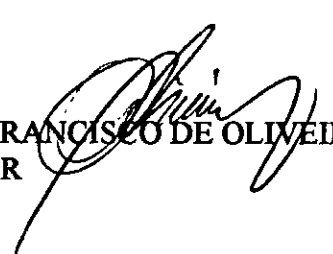
PROCESSO Nº. : 13710.001864/92-67
RECURSO Nº. : 07.621
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1990 E 1991
RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.601

**CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 e 2.449/88-
INCONSTITUCIONALIDADE - Com a suspensão da execução dos Decretos-lei nº
2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, declarados
inconstitucionais pelo STF, tornou-se insubsistente a exigência do PIS/Faturamento
com base naqueles diplomas legais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E
LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base
nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE
BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.001864/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 107 3.601
RECURSO Nº. : 07.621
RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS/Faturamento, formalizado com a lavratura do auto de infração de fl.01, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, na Res. BACEN 174/71, na NS CEF/PIS nº 2/71, na LC nº 17/73, no D.L. nº 2.445/88 e demais legislação superveniente, como reflexo de igual procedimento fiscal formalizado junto ao processo nº 13710.001867/92-55, relativo ao IRPJ.

Impugnação às fls. 16/18, cujas razões são as mesmas exibidas contra o lançamento do IRPJ, em cujo processo encontram-se relatadas.. Às fls. 29/30, decisão mantendo a exigência, contra a qual recorreu o sujeito passivo às fls. 32/34, arguindo a inconstitucionalidade dos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111174, referente ao processo principal, decidiu provê-lo parcialmente, através do Acórdão nº 1073540, prolatado em Sessão de 11 de novembro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001864/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 107 03.601

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

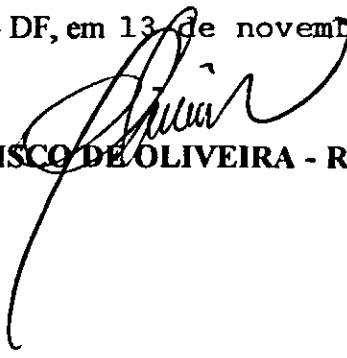
Conforme relatado, dentre os fundamentos legais que embasaram a exigência fiscal subjude figura o D.L. nº. nº 2.445/88, que, juntamente com o de nº 2.449/88, introduziu alterações substanciais na Lei Complementar Nº 07/70, tais sejam, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota.

Ocorre que tais alterações foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucionais os referidos decretos-lei, no julgamento do RE nº 148.754-2, após analisar a competência de atos legais desta espécie sobre poderem versar a respeito de normas tributárias e finanças públicas, concluindo que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, passou a ser uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias. Decidiu, ainda, aquele Sodalício, que nesta contribuição inexistia questão pública, porquanto o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador) para outro setor privado (empregado), não ingressando no caixa do Tesouro Nacional, destarte não constituindo receita pública.

Face àquela decisão suprema o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, publicada no Diário Oficial da União de 10.10.95, retirou do mundo jurídico os referidos diplomas legais, suspendendo definitivamente sua execução.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar o lançamento insubsistente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR